

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.077, DE 2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a atualização periódica do rol de anormalidades do metabolismo rastreadas na triagem neonatal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MARCELO ARO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA), para determinar ao Sistema Único de Saúde (SUS) a atualização periódica do rol de anormalidades do metabolismo rastreadas na triagem neonatal com base nos aspectos epidemiológicos, étnicos, sociais, econômicos e éticos.

O projeto foi aprovado, na forma de substitutivo, pela Comissão de Seguridade Social e Família, que estabeleceu prazo anual, de ofício, ou a qualquer tempo, mediante apresentação de projeto de interessado que demonstre a importância da incorporação de procedimentos novos, para a revisão do rol de anormalidades do metabolismo.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime de prioridade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo sob exame.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União (art. 21, I, CF) e às atribuições normativas do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF). Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do Texto Constitucional.

Do ponto de vista da constitucionalidade material e da juridicidade, as proposições em comento coadunam-se ao ordenamento jurídico vigente, fundamentado na integralidade na assistência à saúde, com a unificação de ações preventivas, curativas e de reabilitação.

A técnica legislativa e a redação empregadas nas proposições em análise conformam-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.077, de 2015, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MARCELO ARO
Relator